

Síntese do relatório da CPI da Barragem de Brumadinho

O relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Barragem de Brumadinho pretende registrar os esforços empreendidos por esta comissão na apuração das causas do rompimento da Barragem 1 da Mina Córrego do Feijão, da Mineradora Vale S.A., e das cotas de responsabilidade dos agentes envolvidos nos eventos a elas associadas. Objetiva também consolidar suas conclusões, construídas ao longo de 17 reuniões ordinárias, 14 extraordinárias e duas visitas técnicas, nas quais 149 depoimentos foram colhidos, quase 220 requerimentos foram aprovados e mais de 70 ofícios com documentos e resultados de providências tomadas foram recebidos. Ressaltamos que os primeiros depoimentos sobre o tema foram prestados perante a Comissão de Segurança Pública.

O relatório está estruturado em cinco seções e cinco anexos:

- a Seção 1 contém a introdução;
- a Seção 2 detalha a criação da CPI, elenca seus membros e descreve as atividades realizadas;
- a **Seção 3 traz a contextualização** do objeto investigado. Para tanto, informa sobre as barragens de mineração e seus métodos construtivos, apresenta a legislação sobre segurança de barragens, sobre licenciamento e sobre segurança do trabalhador em barragens, discorre sobre as receitas oriundas da atividade minerária, além de apresentar uma contextualização da Mina Córrego do Feijão e da Barragem 1, em Brumadinho;
- a Seção 3 ainda relata o histórico dos processos de licenciamento da mina e da barragem e reúne informações sobre as denúncias apresentadas a esta CPI pela Sra. Maria Teresa Corujo (irregularidades na licença de 2018) e pelos deputados Noraldino Júnior (irregularidades no licenciamento e na fiscalização ambiental nos anos 2000) e Bartô (aquisição, pela Vale, da empresa New Steel e sua possível relação com a celeridade do licenciamento de 2018);
- a Seção 4 consolida os resultados das investigações realizadas pela CPI, relatando: **os fatos que concorreram para o rompimento da barragem e os danos dele decorrentes**, além de discutir as dimensões de **responsabilização e reparação** relativas ao ocorrido;

- a **Seção 5** reúne as considerações finais e as propostas desta comissão, quais sejam: mais de **110 recomendações** (a diferentes Poderes, órgãos e entidades da União e do Estado, entidades de classe, etc.) e uma **minuta de projeto de lei**;
- os anexos trazem: a relação das reuniões e visitas técnicas promovidas; a lista dos requerimentos aprovados; os relatórios das visitas técnicas realizadas; a relação das reuniões sobre Brumadinho realizadas por outras comissões da Casa; e as conclusões e recomendações da Comissão Internacional Independente sobre o impacto do colapso da barragem de Brumadinho. **Para justificar as conclusões que apresentaremos, vamos, primeiramente, elencar os principais fatos que entendemos terem concorrido para o rompimento.** A partir das oitivas realizadas por esta CPI e dos documentos analisados ao longo dos últimos seis meses, constatamos que:
- A Vale S.A. sabia que a B1 operava com fator de segurança muito abaixo do recomendado internacionalmente, que é de 1,3 – como ela mesma seguia em suas demais barragens. A Barragem 1 operava com fator de segurança de 1,09, insuficiente para atestar a segurança da estrutura, conforme documentos aos quais a CPI teve acesso. Esse índice constou em laudo de estabilidade ideologicamente falso firmado pela Tüv Süd e apresentado pela Vale S.A. aos órgãos de fiscalização – e serviu para garantir a continuidade do funcionamento da Mina Córrego do Feijão;
- A empresa Tüv Süd emitiu, em junho e em setembro de 2018, declarações que atestavam a estabilidade da Barragem, embora ela apresentasse baixíssimo fator de segurança. A empresa sabia, portanto, que havia possibilidade real de ocorrer liquefação;
- A Vale não informou corretamente à Agência Nacional de Mineração – ANM – sobre as dimensões do episódio do fraturamento hidráulico com extravasamento de lama e água pressurizada, ocorrido em 11/6/2018, durante tentativa de instalação do 15º Dreno Horizontal Profundo – DHP;
- A Vale não implementou nenhum outro método de rebaixamento do nível interno de água da barragem após o fracasso da instalação dos DHPs, em junho de 2018;
- A Vale desconsiderou alertas fornecidos pelos piezômetros automatizados e pelo radar interferométrico;

- A Vale não deu a devida atenção à entrada de água vinda da nascente situada a montante da barragem, que pode ter contribuído para o aumento de seu nível freático;
- A Vale continuou realizando detonações de explosivos na cava da Mina Córrego do Feijão entre junho e setembro de 2018, contrariando recomendação técnica da Tüv Süd, subscrita pela Vale, que proibia essa prática como medida de segurança para a barragem. Isso está comprovado nos “planos de fogo” da Mina Córrego do Feijão disponibilizados à CPI pela Polícia Civil de Minas Gerais;
- A Vale realizou detonação de explosivos na cava da Mina Córrego do Feijão no dia 25 de janeiro de 2019. Caso ela tenha ocorrido antes da ruptura, pode ter sido um dos gatilhos do rompimento da B1.

Além de constatar esses fatos, diretamente conectados com a ruptura da barragem, esta CPI também identificou oportunidades que a Vale teve de evitar que um eventual rompimento da barragem provocasse tão grandes danos à vida e ao meio ambiente. Entre essas oportunidades, destacamos:

- A Vale não notificou a ANM sobre o real estado da estrutura nas auditorias de junho e setembro de 2018. Caso tivesse informado corretamente, a área administrativa da mina poderia ter sido interditada, poupando centenas de vidas;
- A B1 tinha um Plano de Ação de Emergência para Barragens de Mineração – PAEBM. Esse documento dizia que, se rompesse, a barragem viria abaixo de forma abrupta e instantânea. Mesmo assim, a Vale mantinha, logo abaixo da barragem, estruturas com presença constante de pessoas, como posto de saúde, escritórios e refeitório.
- **O PAEBM também mostrava que os funcionários que ficavam logo abaixo da barragem estavam condenados a morrer em caso de rompimento. O plano dizia expressamente que eles precisariam de, no mínimo, 5 minutos para escapar da lama, mas que ela chegaria até eles em menos de um minuto.**
- **E é preciso enfatizar: ainda que o tempo da chegada da lama fosse compatível com o autossalvamento, a fuga poderia ter fracassado. É que as sirenes, que deveriam alertar para o rompimento e desencadear a evacuação das áreas, simplesmente não soaram no momento da ruptura.**

- Além do PAEBM, outro documento comprova que a Vale tinha a dimensão da magnitude das consequências socioambientais de uma possível ruptura da Barragem 1. Trata-se do Cálculo do Risco Monetizado da estrutura, que estudava uma ruptura hipotética (*dam break*) da barragem e valorava financeiramente suas consequências, inclusive as vidas das pessoas.

Diante desses fatos, passamos a discutir a responsabilidade penal sobre o caso.

Como ficou demonstrado pelo conjunto de provas analisadas por esta CPI, o rompimento da barragem é um fato jurídico que não se confunde com acidente nem com evento fortuito ou de força maior, sendo a causa direta de danos a bens juridicamente protegidos. E a comissão pode afirmar que tais danos aperfeiçoam os crimes que vamos apontar.

Ao fim de seus trabalhos, a CPI conclui que as investigações levantaram provas suficientes da materialidade dos seguintes delitos:

- **falsidade ideológica** (art. 299 do Código Penal) e **uso de documento falso** (art. 304 do Código Penal);
- **homicídio simples** (art., 121, *caput*, do Código Penal), **por 270** (duzentos e setenta) **vezes**, em concurso formal de delitos (art. 70 do Código Penal);
- **lesão corporal** (art. 129 do Código Penal);
- **dano simples e qualificado** (art. 163, *caput* e parágrafo único, III, do Código Penal);
- **danos à fauna aquática** (art. 33, *caput*, da Lei nº 9.605, de 1998); e
- **poluição qualificada** (art. 54, § 2º, da Lei nº 9.605, de 1998).

Esses crimes tiveram como causa direta o rompimento da Barragem 1. Com a ruptura da estrutura, o deslocamento da lama retida pelo dique lesionou a vida, a integridade física, patrimônios público e privado e o meio ambiente.

No entendimento da comissão, a falta de adoção de medidas para incrementar o nível de estabilidade e de segurança da barragem somada à ausência de providências para reduzir o potencial de danos causados pelo seu eventual rompimento, em especial com o remanejamento da localização da estrutura administrativa e do refeitório que a empresa Vale mantinha logo abaixo da B1, contribuíram para os resultados desaprovados pelas leis penais brasileiras.

Tais medidas eram tecnicamente passíveis de serem executadas e sua necessidade era de conhecimento dos funcionários responsáveis pela estabilidade da barragem e pela segurança da atividade desenvolvida no Complexo de Córrego do Feijão pela Vale S.A.

Por isso, as omissões apontadas são penalmente relevantes para a ocorrência dos resultados lesivos que advieram do rompimento da B1, em Brumadinho.

Percebe-se, portanto, que os crimes de homicídio simples, lesão corporal, dano simples e qualificado e os crimes ambientais, ocorridos em razão da ruptura da Barragem 1, são crimes omissivos impróprios, na forma do art. 13, § 2º, a), do Código Penal, como se segue:

Art. 13 – O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

(...)

Relevância da omissão

§ 2º – A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; (...).

Impositivo ressaltar que os funcionários da Vale e seus colaboradores tinham o dever legal de cuidado, proteção e vigilância da segurança e da estabilidade da Barragem 1. Com efeito, a Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens, impõe ao empreendedor, que, no caso em apreço, é o agente privado que explora a barragem para benefício próprio ou da coletividade (art. 2º, da citada lei) a responsabilidade legal pela segurança da estrutura. Ou, sob a dicção da lei federal mencionada:

Art. 4º – São fundamentos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB):

(...)

III – o empreendedor é o responsável legal pela segurança da barragem, cabendo-lhe o desenvolvimento de ações para garanti-la; (...).

A partir dos elementos de convicção obtidos ao longo dos trabalhos da comissão, é possível concluir que, dentro das divisões de tarefas previstas no plano de cargos da Vale S.A., a responsabilidade pela segurança e pela estabilidade da Barragem 1 era distribuída entre ocupantes

de cargos vinculados à Geotecnia Operacional e à Geotecnia Corporativa da empresa e se estendia até seus escalões superiores, alcançando os diretores executivos e o presidente. Esses eram, no entender da CPI, os garantidores obrigados por lei a evitar os resultados danosos decorrentes do rompimento da B1.

Esses e outros elementos amplamente descritos ao longo do relatório final sustentam o convencimento de que houve omissão consciente e voluntária de adoção das medidas necessárias ao incremento do nível de segurança e estabilidade da Barragem 1 por parte dos funcionários e colaboradores da Vale S.A. e da Tüv Süd, aptos a reduzir efetivamente os danos **previstos e conhecidos** decorrentes do rompimento da estrutura.

Por isso, esta CPI entende que todos os delitos descritos anteriormente foram praticados na modalidade dolosa, com dolo eventual.

Para concluir pela presença do dolo eventual dos responsáveis pela segurança e estabilidade da B1 na omissão do dever de cuidado, que redundou, em 25/1/2019, na ocorrência dos delitos já mencionados, a comissão lança mão da **teoria dos indicadores externos e da aplicação da teoria da ação significativa ao Direito Penal**.

A partir dessas premissas metodológicas, a CPI afirma seu entendimento de que todos os crimes decorrentes do rompimento da Barragem 1 são crimes dolosos, praticados com dolo eventual. Os omitentes conheciam o risco juridicamente desaprovado, consistente na manutenção das atividades do complexo minerário à sombra de estrutura sabidamente insegura, tinham ciência da possibilidade real e palpável de sua convolação em dano efetivo a bens jurídicos protegidos pela lei penal e, ainda assim, se conformaram com sua ocorrência.

Com efeito, a estrutura da Barragem 1, dadas as condições que vinha apresentando desde 2017, oferecia perigo concreto para bens jurídicos protegidos, individuais e coletivos, e demandava intervenções por parte dos responsáveis por sua manutenção para que o perigo não se concretizasse em dano efetivo. Ressalte-se que a situação de perigo que a estrutura gerava era amplamente conhecida dos funcionários da Vale responsáveis pela prevenção de sua ocorrência ou, no mínimo, pela redução dos danos associados a ela, aí incluída a alta direção da empresa.

Por isso, a comissão pode afirmar que houve cegueira deliberada da empresa e de seus funcionários e colaboradores ao não tomarem providências com relação aos inúmeros

indicadores da iminência da ruptura da barragem, que, afinal, ocorreu em 25/1/2019. Ao desconsiderá-los, escolheram não ver os vários indícios que comprovavam a debilidade da estrutura da B1, a possibilidade real de seu rompimento e a gravidade dos danos que o sinistro efetivamente causaria.

Finalmente, houve a decisão, por seus funcionários, diretores e presidente, pela omissão perigosa, na medida em que, apesar de conhecerem o risco real de danos a bens juridicamente protegidos e da necessidade real e positiva de ações que impedissem ou, no mínimo, minorassem sua ocorrência, tais ações não foram adotadas.

Sob esse prisma, é patente a presença de indicadores externos de que a Vale, por seus funcionários, diretores e presidente, omitiu-se dolosamente quanto à adoção de medidas que prevenissem o risco de dano a bens juridicamente protegidos e ameaçados pelas condições estruturais da Barragem 1. Essa omissão foi causa relevante para a ocorrência dos crimes descritos anteriormente.

Por outro lado, a CPI também pôde constatar que, no episódio do rompimento da Barragem 1, a Vale, por intermédio de seus funcionários e diretores, preferiu o lucro à proteção daqueles bens jurídicos penalmente relevantes. O que motivou os responsáveis pela falta da adoção de medidas aptas a prevenir, ou no mínimo, reduzir os danos causados, foi o descaso consciente à proteção à vida, ao meio ambiente e ao patrimônio público e privado alheios.

No entendimento da comissão, a autoria dos crimes omissivos impróprios destacados anteriormente é atribuível a todos os funcionários da Vale S. A. que foram investigados, incluído, nesse conjunto, o presidente da empresa à época, o Sr. Fábio Schvartsman.

Perante a Lei Federal nº 12.334, de 2010, todos eles são os responsáveis pela manutenção da segurança e da higidez da Barragem 1, na medida em que todos eram representantes da empreendedora que explorava a estrutura e deixaram de agir para prevenir os danos decorrentes de seu rompimento.

Assim, a CPI aponta nominalmente como autores dos delitos omissivos impróprios praticados com dolo eventual os seguintes agentes:

Vale S.A.

Makoto Namba

André Jum Yassuda

Cristina Heloiza da Silva Malheiros

Marilene Christina Oliveira Lopes de Assis Araújo

César Augusto Paulino Grandchamp

Rodrigo Artur Gomes Melo

Joaquim Pedro de Toledo

Alexandre de Paula Campanha

Renzo Albieri Guimarães Carvalho

Silmar Silva

Lucio Flavio Gallon Cavalli

Gerd Peter Poppinga

Fábio Schvartsman

Por todo o exposto, a comissão imputa aos agentes a seguir listados os delitos a seguir:

Vale S.A: a prática dos delitos previstos no art. 33, *caput*, e no art. 54, § 2º, da Lei nº 9.605, de 1998.

Makoto Namba, André Jum Yassuda, Cristina Heloiza da Silva Malheiros, Marilene Christina Oliveira Lopes de Assis Araújo, Rodrigo Artur Gomes Melo, César Augusto Paulino Grandchamp, Joaquim Pedro de Toledo, Alexandre de Paula Campanha, Renzo Albieri Guimarães Carvalho, Silmar Silva, Lucio Flavio Gallon Cavalli, Gerd Peter Poppinga e Fábio Schvartsman: a prática dos delitos previstos no art.121, *caput*, por 270 (duzentos e setenta vezes), combinado com o art. 129, combinado com o art. 163, *caput*, combinado com o art. 163, parágrafo único, III, todos na forma do art. 18, I, *in fine*, combinado com o art. 13, § 2º, a), combinado com o art. 29, combinado com o art. 70, todos do Código Penal.

Makoto Namba, André Jum Yassuda e César Augusto Paulino Grandchamp: a prática do delito previsto no art. 297, na forma do art. 29, do Código Penal.

Destaque-se, por oportuno, que essa imputação não afasta a responsabilidade de outros agentes eventualmente apontada pelos órgãos responsáveis pelas investigações policiais atualmente em curso. A CPI não obteve elementos para apontar responsabilidades de

Washington Pirete da Silva, Marcos César Conegundes, Artur Bastos Ribeiro, Felipe Figueiredo Rocha, Hélio Márcio Lopes da Cerqueira, Ricardo de Oliveira e Denis Valentim. Por esse motivo, estamos recomendando que os órgãos competentes aprofundem as investigações sobre as condutas deles.

Da mesma forma, entendemos que existem indícios que apontam a necessidade de aprofundamento na investigação da suposta prática da conduta prevista no art. 5º, V, da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que teria sido adotada a partir de fevereiro de 2017 pelas empresas Tüv Süd Bureau de Projetos e Consultoria Ltda e Tüv Süd SFDK Laboratório de Análise de Produtos Eirele, em conluio com a empresa Vale S.A., com o fito de impedir ou dificultar a fiscalização ambiental, por parte do Estado, na Barragem 1, que se situava no Complexo de Córrego do Feijão, em Brumadinho, razão pela qual também fazemos ao final, recomendação nesse sentido.

Da Responsabilidade Civil

No âmbito da responsabilidade civil da Vale S.A., esta comissão observou um conjunto de ações e de omissões que ensejam a sua responsabilidade relativa à indenização das vítimas do rompimento da Barragem 1, seja a título de danos materiais, seja a título de danos morais.

Para apontar a existência da responsabilidade da Vale, esta CPI apoiou-se na teoria do risco integral, que se traduz no fato de que toda empresa que exerça alguma atividade potencialmente danosa estará sujeita a reparar os danos daí advindos, sejam morais ou materiais, independentemente da demonstração de sua culpa.

Em nossa análise sobre o caso, avaliamos que as indenizações devidas pela Vale S.A. estão situadas em diferentes contextos relacionais, tais como o ambiental, o trabalhista e o cível, devendo a empresa recompor todos os danos materiais e morais sofridos pelas vítimas. Vale frisar que tais indenizações devem ter caráter pedagógico e punitivo excepcional, de maneira a desencorajar a continuidade de comportamentos irresponsáveis e negligentes, seja quanto à segurança dos empregados seja quanto à de toda a comunidade em que a companhia exerce suas atividades.

Isso significa que o valor das indenizações que serão pagas às vítimas deve operar pedagogicamente no intento de “ensinar” ao poluidor e seus pares que a atuação irresponsável e descompromissada não compensa.

Um outro aspecto relevante, e que foi amplamente debatido nos trabalhos desta comissão, diz respeito aos trabalhadores, que deverão ser indenizados não apenas quanto aos danos materiais devidos, mas também por danos morais.

Será igualmente devida pela Vale S.A. indenização pelo dano moral ambiental coletivo, que constitui o valor a ser pago aos municípios que também foram vítimas do rompimento da Barragem 1 para que estes possam recompor os danos sofridos. Sobre esse valor, é preciso dizer que deverá ser objeto de estudos técnicos, que considerem a extensão e a gravidade do dano, o tempo decorrido entre o dano e a recuperação ou compensação ambiental, e o caráter pedagógico da indenização.

Por fim, esta CPI também concluiu que caberá à Vale responsabilizar-se de forma objetiva por todos os danos materiais causados ao Estado de Minas Gerais e a seus órgãos; à Copasa; à Cemig; bem como aos municípios afetados pelo rompimento da barragem. A razão para o pagamento de tais valores decorre do fato de que todas essas pessoas, entes e órgãos sofreram, em alguma medida, danos em razão da ruptura da B1.

Da Reparação

Ao contemplar o tema da reparação neste relatório, o intuito é tornar público o que surgiu ao longo dos trabalhos realizados por esta CPI sobre o assunto. Busca-se contribuir, no mínimo, para um processo digno e justo de soerguimento, em face de tantas dores e perdas.

O tema da reparação foi abordado, a princípio, de modo mais conceitual, trazendo referências, parâmetros e diretrizes considerados essenciais nesse processo, quais sejam:

- observância do conceito de atingido, como aqueles que sofreram dano ao seu projeto de vida, modo de vida ou patrimônio, considerando-se o autorreconhecimento e sua peculiar condição de vulnerabilidade social perante o poder da empresa mineradora, bem como a inversão do ônus da prova;

- adoção do parâmetro reparação integral, contemplando a restituição, a compensação, a reabilitação, a satisfação e a não repetição;
- garantia de protagonismo dos atingidos na determinação do que entendem e demandam como reparação, a começar pelo cadastramento, elaborado com sua participação direta como sujeitos do processo;
- viabilização de meios para a manutenção do coletivo, garantindo a sensação de pertencimento e, ao mesmo tempo, efetivando com celeridade e eficácia as indenizações individuais – com a devida satisfação das particularidades de cada atingido –, sem que haja divergências entre o coletivo e o individual;
- garantia de participação da população atingida e de sua livre organização em todos os processos de tomada de decisões, inclusive nas questões ambientais;
- respeito ao direito à informação – qualificada, suficiente, prévia e tempestiva, em linguagem clara, não técnica e acessível – e à visibilidade do discurso de pessoas e grupos atingidos, com a valorização de suas narrativas;
- resolução de demandas, conflitos e disputas em esferas que não a judicial;
- atenção às particularidades de cada região atingida, com o criterioso levantamento dos diversos danos que as afetaram;
- ênfase em projetos que promovam a emancipação das pessoas e das comunidades atingidas, propiciando, inclusive, a ruptura com o modelo de dependência da atividade minerária;
- não “revitimização” dos atingidos ao longo de todo o processo de reparação.

Detalhou-se, no subitem Governança, a discussão feita por esta comissão sobre os aprendizados de Mariana e a experiência da Fundação Renova, a fim de se pensarem as bases de gestão adequada a um modelo de reparação que seja social e humanamente justo, no caso de Brumadinho. Nesse sentido, valiosas contribuições foram colhidas por esta CPI, bem como em reuniões da Comissão de Direitos Humanos desta Casa, cujas notas taquigráficas foram encaminhadas a esta comissão.

Na esfera civil, foram descritas as ações emergenciais decorrentes de acordos firmados entre os Ministérios Públicos Estadual e Federal e a Vale S.A., com a chancela do Poder Judiciário.

Ainda nesse tópico, foi abordado o termo de compromisso firmado entre a Defensoria Pública de Minas Gerais e a Vale S.A.

Na esfera trabalhista, deve-se mencionar que a reparação exigiu o reconhecimento de que o rompimento da barragem se caracteriza como um acidente de trabalho ampliado: aquele originado nos processos de trabalho mas que extrapola os limites físicos da empresa e provoca danos humanos, sociais, culturais, econômicos e ambientais, com consequências sobre a saúde física e mental dos trabalhadores e da população atingida. Apresentou-se o teor da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho e por diversos sindicatos, sobre a qual foi homologado acordo em 15/7/2019.

Em relação à reparação ambiental, mencionaram-se as iniciativas de caráter emergencial, desde multas e notificações até medidas relacionadas à qualidade das águas na Bacia do Rio Paraopeba. Além disso, destacaram-se as ações que se seguiram, de médio e longo prazos, relacionadas à segurança hídrica.

Quanto à reparação dos danos sofridos pelos entes públicos, foi abordada a instituição do Comitê Gestor Pró-Brumadinho, no âmbito do Estado, e sua atuação até o momento, incluindo o levantamento preliminar, já disponível e consolidado, das ações reparatórias a serem incluídas nas tratativas que serão negociadas com a Vale S.A. Quanto aos municípios afetados, algumas ações sugeridas por certas prefeituras foram incluídas no rol das propostas do Comitê Gestor, e acordos têm sido firmados entre alguns municípios e a Vale S.A., a exemplo dos R\$80 milhões a serem pagos a Brumadinho nos próximos dois anos, como forma de compensação pela não arrecadação da Cfem. Destacou-se, por fim, que todas essas ações bem como as que virão, a título reparatório para os entes públicos, ancoram-se na responsabilidade civil objetiva da Vale S.A. e que não se trata de benfeitorias, doações ou de concessão de benesses, mas de uma obrigação de fazer da empresa, em face do dano que causou.

Recomendações

Passamos a listar as recomendações propostas por esta CPI a diversos órgãos e instâncias, relacionadas às esferas criminal e civil. Tais recomendações foram estruturadas com base no que foi ouvido por esta comissão e contemplam também outras sugestões colhidas ao longo dos

nossos trabalhos, as quais, entendemos que podem contribuir para que situações graves, absurdas e danosas como essa sejam evitadas ou para que, caso de novo aconteçam, seus danos tenham respostas mais rápidas, justas e eficazes.

Esfera Criminal

Às autoridades estaduais e federais responsáveis pelas investigações criminais em curso sobre o rompimento da Barragem 1:

- realizar o indiciamento dos investigados nominados ao longo do relatório pela prática dos delitos apurados pela comissão, sem prejuízo do indiciamento por outros crimes e de outros agentes cuja responsabilidade tenha sido identificada pelos demais órgãos de investigação.

Ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal:

- denunciar os investigados nominados ao longo do relatório pela prática dos delitos apurados pela comissão, sem prejuízo do indiciamento por outros crimes e de outros agentes cuja responsabilidade tenha sido identificada pelos demais órgãos de investigação;
- adotar as medidas judiciais cabíveis para a aplicação de medida cautelar, diversa da prisão, consistente na apreensão dos passaportes dos investigados Makoto Namba, André Jum Yassuda, Cristina Heloiza da Silva Malheiros, Marilene Christina Oliveira Lopes de Assis Araújo, César Augusto Paulino Grandchamp, Rodrigo Artur Gomes Melo, Joaquim Pedro de Toledo, Alexandre de Paula Campanha, Renzo Albieri Guimarães Carvalho, Silmar Silva, Gerd Peter Poppinga e Fábio Schvartsman, para garantia da aplicação da lei penal.

Ao Ministério Público Federal – MPF:

- avaliar o cabimento de instauração de inquérito policial para apurar o crime, em tese, de disparo de arma de fogo e de crime ambiental que teriam sido praticados por policiais

rodoviários federais que abateram a tiros animais domésticos atingidos pelo rompimento da barragem em Brumadinho, em 25 de janeiro de 2019.

Ao Ministério Público Estadual – MPMG:

- providenciar o cumprimento do pedido de providências contido no RQC nº 2.933/2019, a fim de apurar a possível prática de crime de usurpação de função pública ou outra modalidade criminosa pela Vale S.A. a partir das informações constantes na notificação extrajudicial enviada pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Extração de Ferro e Metais Básicos e Demais Minerais Metálicos e Não Metálicos de Brumadinho e Região – Metabase – à diretoria da mineradora, acompanhado da referida notificação.

Às Polícias Civil e Federal e aos Ministérios Públicos Estadual e Federal:

- apurar, no banco de dados geotécnicos Geotec, da Mina Córrego do Feijão, da Vale S.A., a existência de inclusão de anomalias ocorridas na Barragem 1, por ocasião do fraturamento hidráulico provocado no rejeito, quando da tentativa, em 11 de junho de 2018, de instalação do Dreno Horizontal Profundo – DHP – nº 15;
- apurar inconsistências nos registros das anomalias nºs 24.706, 26.890, 27.023, 27.197 e 27.247, do banco de dados geotécnicos Geotec, da Mina Córrego do Feijão, da Vale S.A., relativos à inoperância da bomba de drenagem da água proveniente da nascente existente a montante da Barragem 1, e o quanto essas anomalias podem ter contribuído para o rompimento da estrutura;
- encaminhar a esta Casa cópia integral dos resultados dos inquéritos, para fins de acompanhamento;
- investigar a ocorrência de detonações de explosivos na cava da Mina Córrego do Feijão entre 13/6/2018 e 26/9/2018, contrariando recomendação expressa na Revisão Periódica de Segurança de Barragem elaborada pela empresa auditora Tüv Süd, cancelada por representantes da Vale S.A. e protocolada na Agência Nacional de Mineração, em 13/6/2018;
- investigar se a detonação de explosivos na cava da Mina Córrego do Feijão, no dia

25/1/2019, ocorreu antes ou depois do rompimento da Barragem 1, pois a CPI recebeu informações e provas conflitantes sobre esse fato;

- aprofundar as investigações sobre a eventual responsabilidade de Washington Pirete da Silva, Marcos César Conegundes, Artur Bastos Ribeiro, Felipe Figueiredo Rocha, Hélio Márcio Lopes da Cerqueira, Ricardo de Oliveira e Denis Valentim pelo rompimento da Barragem 1, ocorrida em 25/1/2019, em Brumadinho.
- aprofundar as investigações sobre a licitude das negociações firmadas entre as empresas Brasil Século III Consultoria, Elijah Administração e Participação Ltda., Green Metal Soluções Ambientais S.A e a Vale S.A, que tem por objeto a lavra do minério existente na bacia de rejeitos da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho.

À Polícia Civil – PCMG:

- providenciar o cumprimento do pedido de providências contido no RQC nº 2.933/2019, para apurar a possível prática de crime de usurpação de função pública ou outra modalidade criminosa pela Vale S.A., a partir das informações constantes na notificação extrajudicial enviada pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Extração de Ferro e Metais Básicos e Demais Minerais Metálicos e Não Metálicos de Brumadinho e Região – Metabase – à diretoria da mineradora;

Esfera Civil

À Vale S.A.:

- retirar, imediatamente, os trabalhadores sobreviventes de quaisquer atividades realizadas nas áreas de busca de corpos e retirada de rejeitos de minério vazados da Barragem 1 da Mina Córrego do Feijão, bem como manter os trabalhadores adoecidos afastados para tratamento de saúde, com o recebimento de salários pagos pela empresa;
- adotar as medidas técnicas necessárias para impedir que haja novos extravasamentos de rejeitos a partir da Barragem 1, levando em consideração o período chuvoso que se avizinha;
- garantir a estabilidade da Barragem 6 da Mina Córrego do Feijão, por empresa de auditoria

externa, que não esteja prestando outros serviços à Vale S.A., de forma a evitar o conflito de interesses;

- promover ações de restauração dos leitos do Córrego do Feijão, do Ribeirão Ferro-Carvão e do Rio Paraopeba como forma de viabilizar a recuperação da capacidade de sustentação de vida e de amortecimento de cheias naturais;
- adotar as medidas necessárias para o repovoamento da fauna e da flora dos rios afetados, tendo como referência estudos da ictiofauna local e mapeamento de espécies existentes anteriormente ao rompimento;
- apoiar, técnica e financeiramente, os órgãos ambientais no monitoramento sistemático da qualidade física e química da água dos cursos do Córrego do Feijão, do Ribeirão Ferro-Carvão e do Rio Paraopeba, além das demais sub-bacias afetadas, inclusive quanto à presença de contaminantes, incluindo metais pesados;
- instalar imediatamente, caso não existam, equipamentos necessários ao monitoramento local da qualidade da água nos pontos de captação para abastecimento público nos municípios afetados;
- apoiar o Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Paraopeba na implantação do Plano de Bacia Hidrográfica;
- garantir a participação sistemática de todas as comunidades afetadas que têm na Bacia do Rio Paraopeba sua referência de trabalho e de vida, na definição e implementação de ações de recuperação dessa bacia;
- viabilizar fontes alternativas de captação de água para os municípios que hoje dependem da captação do Rio Paraopeba;
- informar esta Casa sobre a regularização do abastecimento de água em sedes municipais ou distritos;
- não utilizar, para elaboração de laudos de estabilidade de barragens, serviços de empresas de auditoria externa que estejam executando outros tipos de serviços à mineradora;
- dar celeridade às obras da nova captação de água para o abastecimento hídrico no Rio Paraopeba, cuja construção foi decidida em acordo firmado em 9/5/2019, na 6ª Vara da Fazenda Estadual da Comarca de Belo Horizonte, com a AGE, o MPMG, o MPF, a AGU,

defensores públicos, advogados da Vale S.A. e representantes de associações de moradores dos municípios afetados pelo rompimento da Barragem 1, da Mina Córrego do Feijão;

- não permitir que o setor de Geotecnia Operacional das barragens da empresa tenha acesso a dados do Cálculo de Risco Monetizado de suas barragens, de forma a garantir a isenção dos técnicos em segurança com relação aos eventuais efeitos econômicos de suas decisões;
- prestar o apoio financeiro necessário à criação e manutenção do Memorial do Córrego do Feijão, no Município de Brumadinho, em homenagem às vítimas do rompimento da Barragem 1;
- efetivar imediatamente a contratação das assessorias técnicas já escolhidas pelas comunidades atingidas, conforme determina o acordo homologado pela 6ª Vara da Fazenda Pública Estadual e Autarquias.

Ao Supremo Tribunal Federal – STF:

- considerar, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5870, de autoria da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, a importância de não se limitar o valor dos danos extrapatrimoniais sofridos por trabalhadores ao valor máximo de 50 vezes o último salário contratual e, portanto, a necessidade da declaração da inconstitucionalidade do art. 223-G-§1º-I-II-III-IV da CLT e, ainda, da declaração da inconstitucionalidade, por arrastamento, dos §§ 2º e 3º do art. 223-G e dos arts. 223-A e 223-C da CLT, todos com redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017.

Às Bancadas Mineiras no Congresso Nacional:

- estudar a possibilidade de alteração da legislação federal, visando ao aperfeiçoamento das normas que dispõem sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito, especialmente no que se refere à previsão de recurso contra decisão judicial que defere liminar, no âmbito de *habeas corpus*, contra ato de presidente de CPI, com a finalidade de evitar interferências nas prerrogativas constitucionais da comissão e prejuízos na condução dos trabalhos de investigação.

Ao Senado Federal:

- priorizar a tramitação e a aprovação das proposições da Comissão Parlamentar de Inquérito de Brumadinho e outras barragens, em especial o Projeto de Lei nº 3.914/2019, que “altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, que institui, para os estados, Distrito Federal e municípios, a compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, para criar a participação especial a ser recolhida sobre a receita líquida da mineração”;
- priorizar a tramitação do Projeto de Lei nº 2.788/2019, que “Institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens, e dá outras providências”.

À Câmara dos Deputados:

- priorizar a tramitação e a aprovação das proposições da Comissão Externa do Desastre de Brumadinho, notadamente os Projetos de Lei nºs 2.785/2019, que “define normas gerais para o licenciamento ambiental de empreendimentos minerários”; 2.787/2019, que “altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para tipificar o crime de ecocídio e a conduta delitiva do responsável por desastre relativo a rompimento de barragem”; 2.789/2019, que “modifica a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para ajustar alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – Cfem – e instituir fundo para ações emergenciais decorrentes de desastres causados por empreendimento minerário”; 2.790/2019, que “altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 (Estatuto de Proteção e Defesa Civil), para incluir a prevenção a desastres induzidos por ação humana”; e 2.791/2019, que “altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança de Barragens – PNSB –, e o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, que ‘dispõe sobre o Código de Minas’”; os Projetos de Lei Complementar nºs 126/2019, que “dispõe sobre exclusão da isenção tributária de produtos primários da atividade mineral”; e 127/2019, que “altera a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para aperfeiçoar as regras sobre as atribuições para o licenciamento

ambiental”; e a Proposta de Emenda à Constituição nº 90/2019, que “altera o Sistema Tributário Nacional para excluir isenção à atividade mineral”.

À Agência Nacional de Mineração – ANM:

- estabelecer normativa proibindo a contratação de empresa de auditoria externa, que esteja prestando ou tenha prestado outro tipo de serviço ao empreendedor, para emissão de Declaração de Condição de Estabilidade, de forma a evitar conflito de interesses;
- tornar públicos os nomes das mineradoras que utilizam barragens localizadas em Minas Gerais e que não entregaram seus respectivos planos de ação de emergência, e determinar a imediata interdição dos empreendimentos que tiverem perdido o prazo para fazê-lo;
- adotar medidas para a imediata recomposição dos quadros de fiscalização da ANM no Estado de Minas Gerais;
- adotar medidas para o aperfeiçoamento do Sistema Integrado de Gestão de Segurança de Barragens de Mineração – SigBM –, que cadastra as informações das barragens de rejeitos de mineração submetidas à PNSB, o qual é autodeclaratório e, por isso, vulnerável a omissões, distorções ou subavaliações;
- revisar os direitos ou títulos minerários da Vale S.A., especialmente no Município de Brumadinho, considerando os danos causados pela empresa em decorrência do rompimento da Barragem 1, em 25/1/2019;
- providenciar o cumprimento do pedido de informações contido no RQC nº 2.199/2019, para que informe se a Vale S.A. solicitou ou já tem autorização da ANM para explorar área próxima ao Córrego do Feijão, em Brumadinho-MG, que foi atingida pelos rejeitos da Barragem 1. Em caso positivo, que esse órgão remeta cópia integral do processo administrativo em que houve o requerimento/autorização de exploração minerária daquela área e esclareça se a autorização diz respeito, no todo ou em parte, à área ocupada por moradores do local e que foi atingida pelos rejeitos;
- estudar a viabilidade da normatização da disposição de rejeitos de mineração em barragens de forma a evitar que rejeitos metálicos finos (material coloidal) sejam depositados nas

estruturas de contenção de rejeitos arenosos (sílica), com vistas a aumentar a segurança das barragens de mineração no País.

Ao Ministério de Minas e Energia – MME:

- revisar os direitos ou títulos minerários da Vale S.A., especialmente no Município de Brumadinho, considerando os danos causados pela empresa em decorrência do rompimento da Barragem 1, em 25/1/2019.

Ao Ministério da Cidadania – MC:

- manter o pagamento dos benefícios do Programa Bolsa Família, Benefício de Prestação Continuada, Renda Mensal Vitalícia e quaisquer outros benefícios assistenciais e previdenciários às famílias residentes em Brumadinho e região atingidas pelo rompimento da barragem da mineradora Vale S.A., não considerando, no cálculo da renda para fins de revisão dos benefícios, os valores referentes aos auxílios emergenciais pagos pela empresa.

Ao Ministério da Economia:

- garantir que as regras de segurança e saúde do trabalhador, especialmente as relativas aos trabalhadores em barragens, não sejam flexibilizadas no processo de revisão das Normas Regulamentadoras – NRs – coordenado pelo Ministério.

Ao Instituto Brasileiro de Mineração – Ibram:

- buscar alternativas tecnológicas que não utilizem barragens para a disposição final de rejeitos e resíduos dos empreendimentos minerários;
- buscar o desenvolvimento progressivo e contínuo de tecnologia para o aproveitamento econômico de resíduos minerários.

À Agência Nacional das Águas – ANA:

- encaminhar aos municípios mineiros, preferencialmente por meio eletrônico, os relatórios anuais referentes à segurança das barragens situadas na bacia hidrográfica em que se insere

o município, para que tenham conhecimento da situação de cada localidade.

Ao Ministério Público do Trabalho em Minas Gerais – MPT-MG:

- atuar no sentido de coibir as litigâncias de má-fé e as lides simuladas, especialmente em relação às ações e questões envolvendo o ocorrido em Brumadinho.

Ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG:

- acompanhar as ações desenvolvidas pela Vale S.A. de acolhimento dos animais resgatados em consequência do rompimento da Barragem 1, em Brumadinho, bem como de reintrodução de espécimes de animais silvestres ao seu *habitat*;
- investigar o histórico do licenciamento ambiental da Barragem 1 e da Mina Córrego do Feijão realizado na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, com vistas a esclarecer se houve irregularidade na concessão de licenças entre 1999 e 2009, bem como se o empreendimento operou sem licença e, em caso positivo, se houve autuação e aplicação de penalidades por parte da secretaria nesse período;
- investigar, no âmbito do Processo Administrativo Copam nº 00245/2004/046/2010, que culminou com a emissão da Licença de Operação nº 211/2011 para o complexo minerário de Córrego do Feijão, incluída a Barragem 1, o acréscimo de dois anos no prazo da referida licença com base na Deliberação Normativa do Copam nº 17/1996;
- investigar, valendo-se de todos os meios possíveis, denúncia apresentada à CPI relacionada à suposta aceleração do processo de licenciamento ambiental que culminou com a aprovação da licença de operação para o descomissionamento da Barragem 1, em 11/12/2018, e sua possível relação com a aquisição, pela Vale S.A., da empresa New Steel – detentora de patente de método de reaproveitamento de rejeitos sem uso de água –, por meio de negociação que pode ter favorecido agentes públicos, funcionários, ex-funcionários e prestadores de serviços da mineradora;
- investigar a prática, em tese, da conduta prevista no art. 5º, V, da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que teria sido adotada a partir de fevereiro de 2017 pelas empresas Tüv Süd Bureau de Projetos e Consultoria Ltda e Tüv Süd SFDK Laboratório de Análise de

Produtos Eirele, em conluio com a empresa Vale S.A., com o fito de impedir ou dificultar a fiscalização ambiental, por parte do Estado, na Barragem 1, que se situava no Complexo de Córrego do Feijão, em Brumadinho, e se rompeu em 25 de janeiro de 2019;

- providenciar o cumprimento do pedido de informações contido no RQC nº 1.960/2019, referente ao envio a esta Casa das cópias de todos os termos de ajustamentos de condutas – TACs – firmados com a Vale S.A., bem como todas as recomendações encaminhadas à empresa nos últimos cinco anos.

Ao Ministério Público Federal – MPF:

- investigar, valendo-se de todos os meios possíveis, denúncia apresentada à CPI relacionada à suposta aceleração do processo de licenciamento ambiental que culminou com a aprovação da licença de operação para o descomissionamento da Barragem 1, em 11/12/2018, e sua possível relação com a aquisição, pela Vale S.A., da empresa New Steel – detentora de patente de método de reaproveitamento de rejeitos sem uso de água –, por meio de negociação que pode ter favorecido agentes públicos, funcionários, ex-funcionários e prestadores de serviços da mineradora;
- investigar a prática, em tese, da conduta prevista no art. 5º, V, da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que teria sido adotada a partir de fevereiro de 2017 pelas empresas Tüv Süd Bureau de Projetos e Consultoria Ltda e Tüv Süd SFDK Laboratório de Análise de Produtos Eirele, em conluio com a empresa Vale S.A., com o fito de impedir ou dificultar a fiscalização ambiental, por parte do Estado, na Barragem 1, que se situava no Complexo de Córrego do Feijão, em Brumadinho, e se rompeu em 25 de janeiro de 2019.

À Defensoria Pública de Minas Gerais – DPMG:

- adotar medidas para a majoração das indenizações por danos extrapatrimoniais devidas às vítimas contempladas no acordo firmado com a Defensoria Pública de Minas Gerais, considerando o caráter punitivo que deverá nortear tais pagamentos;
- revisar o termo de compromisso firmado entre a Defensoria Pública do Estado de Minas

Gerais e a Vale S.A., conforme possibilidade prevista na cláusula 2.8 do referido termo, e mais especificamente na cláusula 2.16, que estabelece transferência do direito sobre o bem indenizado à Vale S.A.; dos parâmetros indenizatórios que não respeitam definições técnicas e direitos já conquistados; e das cláusulas que preveem que a empresa faça a valoração dos bens a serem indenizados, como a 8.2 e a 14.2. Recomenda-se, ainda, que a proposta de revisão seja feita com a garantia de participação de representantes dos atingidos pelo rompimento da barragem. Além disso, recomenda-se que haja especial atenção à manutenção das articulações e demandas coletivas, ainda que vários acordos individuais estejam sendo firmados a partir do termo.

Ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG:

- estudar a possibilidade de criar um centro especializado em mediação de conflitos envolvendo as vítimas do rompimento da Barragem 1, preferencialmente em Brumadinho;
- adotar todas as medidas cabíveis para dar mais celeridade aos processos judiciais envolvendo os pedidos de indenização e outras questões decorrentes do rompimento da Barragem 1 de Brumadinho;
- considerar, no critério de valoração dos danos extrapatrimoniais, a omissão da Vale S.A. quanto ao cuidado com seus empregados e com a comunidade, devendo as indenizações ter o caráter punitivo necessário para, efetivamente, desencorajar condutas como essas.
- não homologar, nos acordos individuais formalizados a partir do termo de compromisso firmado entre a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e a Vale S.A., a transferência do direito sobre o bem indenizado à mineradora.

À Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais:

- investigar o histórico do licenciamento ambiental da Barragem 1 e da Mina Córrego do Feijão realizado na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, com vistas a esclarecer se houve irregularidade na concessão de licenças entre 1999 e 2009, bem como se os empreendimentos operaram sem licença e, em caso positivo, se houve autuação e aplicação de penalidades por parte da secretaria nesse período;

- investigar, no Processo Administrativo Copam nº 00245/2004/046/2010, que culminou com a emissão da Licença de Operação nº 211/2011 para o complexo minerário de Córrego do Feijão, incluída a Barragem 1, o acréscimo de dois anos no prazo da referida licença com base na Deliberação Normativa do Copam nº 17/1996;
- investigar as denúncias trazidas à CPI, em 11/4/2019, por Maria Teresa Viana de Freitas Corujo, sobre supostas irregularidades no processo de emissão da licença de operação para o descomissionamento da Barragem 1, aprovada em 11/12/2018 pela Câmara de Atividades Minerárias – CMI – do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam;
- investigar, valendo-se de todos os meios possíveis, denúncia apresentada à CPI relacionada à suposta aceleração do processo de licenciamento ambiental que culminou com a aprovação da licença de operação para o descomissionamento da Barragem 1, em 11/12/2018, e sua possível relação com a aquisição, pela Vale S.A., da empresa New Steel – detentora de patente de método de reaproveitamento de rejeitos sem uso de água –, por meio de negociação que pode ter favorecido agentes públicos, funcionários, ex-funcionários e prestadores de serviços da mineradora.

À Coordenadoria Estadual de Defesa Civil – Cedec:

- verificar se os empreendimentos minerários abrangidos pelos incisos III e IV do art. 34 da Portaria DNPM nº 70.389, de 2017, estão cumprindo as regras de treinamento dos respectivos Planos de Ação de Emergência de Barragens – PAEBM;
- verificar em todos os Planos de Ação de Emergência de Barragens – PAEBM – de empreendimentos instalados no Estado a adequação entre o tempo de chegada da mancha de inundação em cada ponto da Zona de Autossalvamento – ZAS – e da Zona de Segurança Secundária – ZSS – previsto no plano e o tempo gasto na rota de fuga até os pontos de encontro, não devendo o primeiro ser menor que o segundo.

À Polícia Civil – PCMG:

- providenciar o cumprimento do pedido de informações contido no RQC nº 904/2019, sobre o envio a esta Casa dos custos com as operações decorrentes do rompimento da barragem da

Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho, ocorrido em 25/1/2019.

À Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad:

- aprimorar o sistema de fiscalização ambiental do Estado, considerando adequação de quadro de pessoal e sua capacitação, além da aquisição de equipamentos, materiais e tecnologias, e promover a celebração de convênios de integração e cooperação com órgãos federais e municipais, utilizando, para isso, a integralidade dos recursos da Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM;
- encaminhar a esta Casa a proposta de regulamentação da Lei nº 23.291, de 25/2/2019, que institui a Política Estadual de Segurança de Barragens – Pesb –, cuja elaboração foi determinada pela Resolução Conjunta Semad/Feam nº 2.810/2019;
- acompanhar as ações desenvolvidas pela Vale S.A. de acolhimento dos animais resgatados em consequência do rompimento da Barragem 1, em Brumadinho, bem como de reintrodução de espécimes de animais silvestres ao seu *habitat*;
- estudar a viabilidade de alterar a composição das câmaras técnicas especializadas do Copam, de forma a ampliar a participação das entidades ligadas ao meio ambiente nas decisões sobre os processos de regularização ambiental dos grandes empreendimentos no Estado;
- providenciar o cumprimento do pedido de informações contido no RQC nº 2.452/2019, referente ao envio a esta Casa das cópias de todos os processos de licenciamento das barragens de rejeitos de minas operadas pela Vale S.A. no Estado;
- estudar e estabelecer formas de promover a independência das equipes técnicas responsáveis pelas auditorias técnicas de segurança de barragens, ao ensejo da regulamentação do art. 17 da Lei nº 23.291, de 25/2/2019, que institui a Política Estadual de Segurança de Barragens – Pesb –, especialmente quanto à seleção das equipes entre os profissionais independentes credenciados perante o órgão ou entidade ambiental competente e à apresentação dos relatórios e declarações resultantes das auditorias diretamente ao órgão ou entidade ambiental competente;

- adotar política permanente de realização de concursos públicos e de valorização das carreiras do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema;
- promover ações de fiscalização de segurança de barragens de forma conjunta ou articulada com os demais órgãos ou entidades públicos responsáveis, em especial a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil – Cedec – (Gabinete Militar do governador do Estado), a Agência Nacional de Mineração – ANM –, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais – Crea-MG – e a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais;
- envolver o Centro Mineiro de Referência em Resíduos – CMRR – nas ações de fomento a alternativas à disposição em barragens para a destinação ou o aproveitamento econômico dos rejeitos ou resíduos da mineração.

À Secretaria de Estado de Fazenda – SEF:

- tornar públicas as informações relativas à aplicação das parcelas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – Cfem – executadas pelo Estado de Minas Gerais, de modo a assegurar a transparência na gestão desses recursos, conforme preceitua a Lei Federal nº 8.001, de 13 de março de 1990, que define os percentuais da distribuição da Cfem e dá outras providências;
- zelar pelo cumprimento do disposto no art. 19 da Lei nº 19.976, de 27 de dezembro de 2011, que institui a Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM – e o Cadastro Estadual de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – Cerm –, para que os recursos arrecadados relativos à TFRM sejam integralmente destinados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – e a suas entidades vinculadas.

À Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag:

- prever, para o exercício de 2020, tanto no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2020-2023 quanto na Lei Orçamentária Anual – LOA –, ações orçamentárias específicas

que tenham como finalidade “controlar, monitorar e fiscalizar as atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários”, para que a sociedade possa acompanhar a devida destinação dos recursos auferidos com a Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM – aos órgãos e entidades do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema;

- evitar o corte de cargos nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema.

À Secretaria de Estado de Saúde – SES:

- realizar estudo longitudinal da saúde, tanto física quanto mental, dos trabalhadores sobreviventes ao acidente de trabalho ampliado da Vale S.A., em Brumadinho, bem como das populações das regiões atingidas pelos rejeitos de minério vazados da Barragem 1 da Mina Córrego do Feijão.

À Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede:

- adotar ações efetivas para diversificar a matriz econômica de Minas Gerais, propiciando a alavancada do desenvolvimento econômico do Estado e a diminuição da dependência do setor minerário;
- promover com o governo do Estado o descontingenciamento dos recursos para pesquisa vinculados à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – Fapemig.

À Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte – Agência RMBH:

- implementar a proposta da Trama Verde e Azul, prevista no Macrozoneamento Metropolitano, elaborado sob coordenação da UFMG, como forma de garantia da proteção das áreas verdes e dos recursos hídricos da RMBH.

Ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais – CBMMG:

- estudar formas para contratação ou admissão de médico veterinário para atuar nas atividades

rotineiras da corporação e em emergências ambientais que envolvam animais no Estado.

- realizar concurso público de provas e títulos para ingresso na carreira do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, com o fito de ampliar o contingente da corporação no Estado.

Ao Comitê Gestor Pró-Brumadinho, instituído pelo Decreto NE 176, de 26/2/2019:

- enviar a esta Casa levantamento de gastos extraordinários com a atuação de cada órgão do Poder Executivo relacionados ao rompimento da Barragem 1 da Mina Córrego do Feijão, discriminando os já ressarcidos e os ainda não ressarcidos pela Vale S.A.;
- encaminhar a esta Casa cópia dos acordos firmados com a Vale S.A., assim que concluídos e cancelados pelo Poder Judiciário, bem como os cronogramas de implementação das ações neles contidas;
- promover a criação do Memorial do Córrego do Feijão, no Município de Brumadinho, em homenagem às vítimas do rompimento da Barragem 1;
- exigir da Vale S. A. a construção de uma nova estrutura de captação de água para o abastecimento hídrico de Belo Horizonte e Região Metropolitana, fora de áreas que se encontrem no perímetro de manchas de inundação de quaisquer barragens de rejeitos de mineração, em conformidade com proposta, inicialmente indicada pela Copasa, de construção de nova fonte de captação no Rio Macaúbas, em Audiência de Conciliação realizada em 9 de maio de 2019 (doc. de id. nº 68925239 do Processo Judicial nº 5044954-73.2019.8.13.0024);
- avaliar a possibilidade de contratação temporária de profissionais independentes para acompanhar as ações de reparação dos danos decorrentes do rompimento da Barragem 1.

À Prefeitura Municipal de Brumadinho:

- não considerar os auxílios emergenciais na composição da renda familiar ao se promover a reavaliação dos benefícios concedidos pelo Programa Bolsa Família, Benefício de Prestação Continuada ou quaisquer outros benefícios relativos à transferência de renda no município, por se tratar de auxílios temporários, de caráter emergencial, pagos às famílias pelos danos

decorrentes de desastre provocado pela empresa Vale S.A.

À Associação dos Municípios Mineradores de Minas Gerais – Amig:

- articular e adotar medidas para a celebração de acordo de cooperação técnica com a ANM, visando à realização de intercâmbio de dados cadastrais e informações econômico-fiscais e à prestação mútua de assistência, bem como à implementação de ações conjuntas, viabilizando, ainda, a capacitação técnica dos servidores do município para atuarem na fiscalização em parceria com aquele órgão federal;
- orientar as municipalidades a tornarem públicas as informações relativas à aplicação das parcelas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – Cfem –, de modo a assegurar a transparência na gestão desses recursos, conforme preceitua a Lei Federal nº 8.001, de 13 de março de 1990, que define os percentuais da distribuição da Cfem e dá outras providências.

À Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – Fiemg:

- buscar alternativas tecnológicas que não utilizem barragens para a disposição final de rejeitos e resíduos dos empreendimentos minerários;
- buscar o desenvolvimento progressivo e contínuo de tecnologia para o aproveitamento econômico de resíduos minerários.

Ao Sindicato das Indústrias Extrativas de Minas Gerais – Sindiextra:

- buscar alternativas tecnológicas que não utilizem barragens para a disposição final de rejeitos e resíduos dos empreendimentos minerários;
- buscar o desenvolvimento progressivo e contínuo de tecnologia para o aproveitamento econômico de resíduos minerários.

Ao Fórum Sindical dos Trabalhadores, Diretos e Terceirizados, da Vale, Atingidos pelo Rompimento da Barragem Córrego do Feijão:

- acompanhar a situação dos trabalhadores da Vale S.A., diretos e terceirizados, que compareceram a esta CPI e a outras comissões permanentes da ALMG (em especial, a do

Trabalho, da Previdência e da Assistência Social), para assegurar a manutenção de seus direitos perante a empresa e sua não retaliação, tendo em vista seus depoimentos.

À Mesa da ALMG:

- constituir órgão ou instância no âmbito da ALMG para o acompanhamento sistemático dos desdobramentos desta CPI, bem como das demais questões relacionadas ao rompimento da Barragem 1;
- encaminhar cópia deste relatório ao procurador-geral de Justiça de Minas Gerais e ao procurador-geral da República, para os fins do disposto no art. 58, § 3º, *in fine*, da Constituição Federal;
- encaminhar cópia deste relatório às autoridades policiais responsáveis pelas investigações atualmente em curso (Polícia Civil de Minas Gerais e Superintendência da Polícia Federal em Minas Gerais), para conhecimento;
- encaminhar cópia deste relatório ao procurador regional do trabalho em Minas Gerais, ao defensor público-geral do Estado, ao presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e ao governador do Estado, para conhecimento;
- encaminhar cópia deste relatório ao Presidente e ao Conselho de Administração da empresa Vale S.A., para conhecimento das apurações e conclusões desta CPI e imediata implementação das recomendações nela constantes;
- acompanhar o cumprimento dos acordos firmados entre o Ministério Público do Trabalho e a Defensoria Pública, com a solicitação de extratos detalhados contendo valores e vítimas contempladas pelas indenizações;
- priorizar a tramitação e a aprovação do Projeto de Lei nº 1.200/2015, que “institui a Política Estadual de Apoio às Comunidades Atingidas pela Construção de Barragens e dá outras providências”, considerando também os avanços na discussão da matéria apresentados pela Comissão do Trabalho, Previdência e Assistência Social desta Assembleia Legislativa, notadamente no texto do Substitutivo nº 2 ao Projeto de Lei nº 3.312/2016;
- priorizar a tramitação e a aprovação do Projeto de Lei nº 842/2015, que “dispõe sobre a

utilização e a proteção ambiental das Serras da Moeda e da Calçada e dá outras providências”;

- apoiar a criação do Memorial do Córrego do Feijão, no Município de Brumadinho, em homenagem às vítimas do rompimento da Barragem 1.

À Comissão de Segurança Pública da ALMG:

- adotar medidas para apuração da denúncia recebida por esta CPI sobre a suposta tramitação irregular de processo de licença ambiental para descomissionamento da Barragem 1, aprovada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam – em 11/12/2018, e sua possível relação com a aquisição, pela Vale S.A., da New Steel – empresa detentora de patente de método de reaproveitamento de rejeitos sem uso de água –, por meio de negociação que pode ter favorecido agentes públicos, funcionários, ex-funcionários e prestadores de serviços da mineradora.

À Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da ALMG:

- retomar a discussão da Política Estadual de Segurança de Barragens – Pesb –, com participação da sociedade, considerando as inovações na regulação da matéria constantes na Resolução nº 13/2019, da Agência Nacional de Mineração – ANM –, bem como as propostas da Comissão Externa do Desastre de Brumadinho da Câmara dos Deputados e da Comissão Parlamentar de Inquérito de Brumadinho e outras barragens do Senado Federal.

Às Comissões de Saúde, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Minas e Energia e à Comissão Extraordinária das Energias Renováveis e dos Recursos Hídricos da ALMG:

- acompanhar as obras da nova captação de água para o abastecimento hídrico no Rio Paraopeba, cuja construção foi decidida em acordo firmado em 9/5/2019, na 6ª Vara da Fazenda Estadual da Comarca de Belo Horizonte, com a AGE, o MPMG, o MPF, a AGU, defensores públicos, advogados da Vale S.A. e representantes de associações de moradores dos municípios afetados pelo rompimento da Barragem 1, da Mina Córrego do Feijão.

À Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia da ALMG:

- acompanhar as escolas públicas de Brumadinho no pós-crime da Vale S.A., tendo em vista os danos à rede de educação e às crianças e aos adolescentes por esta atendidos.

À Defesa Civil, ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais e à Polícia Civil de Minas Gerais

- Dar continuidade às buscas e identificação dos vinte e um corpos das vítimas do rompimento da Barragem 1, que se rompeu em 25 de janeiro de 2019 em Brumadinho e que ainda não foram encontradas.

Sugestão de projeto de lei – Alteração da Lei nº 19.976, de 2011, que institui a TFRM

PROJETO DE LEI Nº /2019

Altera a Lei nº 19.976, de 27 de dezembro de 2011, que institui a Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM – e o Cadastro Estadual de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – Cerm.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso III do art. 1º da Lei nº 19.976, de 27 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – (...)

III – minerais ou minérios que sejam fonte, primária ou secundária, direta ou indireta, imediata ou mediata, isolada ou conjuntamente com outros elementos químicos, de chumbo, cobre, estanho, ferro, lítio, manganês, nióbio, níquel, ouro, tântalo, titânio, zinco e zircônio.”.

Art. 2º – O art. 8º-A da Lei nº 19.976, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º-A – Será concedido desconto de 60% (sessenta por cento) no valor da TFRM em relação ao mineral ou ao minério a cujos resíduos ou rejeitos seja dada destinação final ambientalmente adequada alternativa à disposição em barragem.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões de de 2019.

Comissão Parlamentar de Inquérito da Barragem de Brumadinho

Justificação: A Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI – da Barragem de Brumadinho, criada pelo Requerimento Ordinário nº 80, de 2019, da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, teve como objetivo apurar as causas do rompimento da barragem de rejeitos da mineradora Vale S.A., ocorrido em 25 de janeiro de 2019, no Município de Brumadinho (MG). Esta comissão, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição da República de 1988, e do art. 60, § 3º, da Constituição do Estado, utilizou os poderes de investigação próprios das autoridades judiciais e, nesse contexto, obteve informações sobre os fatos investigados e suas consequências nas esferas jurídica, social e ambiental. De posse dessas informações, a comissão concluiu, em seu relatório final, pelo encaminhamento de recomendações a diversos órgãos e entidades e pela apresentação da proposição que ora submetemos à apreciação de nossos pares.

Considerando o custo para o Estado com a fiscalização de empreendimentos minerários que utilizam barragens, especialmente após a instituição da Política Estadual de Segurança de Barragens – Pesb –, pela Lei nº 23.291, de 25 de fevereiro de 2019, conhecida pela expressão “mar de lama nunca mais!”, faz-se necessário promover a adequação da Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM –, conforme razões apresentadas no relatório final da CPI.

De um lado, propomos que o tributo incida também sobre a exploração do nióbio e do ouro, recursos minerários que são igualmente objeto da fiscalização estadual. De outro lado, visando ainda incentivar o avanço nas formas de destinação dos rejeitos ou resíduos da mineração, propomos que o desconto do valor da taxa a que se refere o art. 8º-A da Lei nº 19.976, de 27 de dezembro de 2011, seja restrito aos contribuintes que utilizarem tecnologias alternativas à disposição em barragens. Finalmente, propomos também que se ajuste o percentual do referido desconto, de acordo com a regulamentação atual.